



LEI Nº 3.661 /2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar condições de movimento ao portador de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica definido que todo estabelecimento comercial do Município de Macaé deverá criar em seu interior espaço com largura mínima de 90 cm para facilitar a movimentação de pessoas que utilizem cadeira de rodas.

§ 1º Consideramos como estabelecimento comercial todo tipo de comércio que exija um alvará para seu funcionamento, tais como:

- agências bancárias;
- hotéis;
- motéis;
- pousadas;
- restaurantes;
- cafeterias;
- farmácias;
- supermercados;
- hipermercados;
- salões de cabeleireiros;
- barbearias;
- hortifruti;
- casas lotéricas;
- bares;
- shoppings;
- pizzarias.

§ 2º Os hotéis e pousadas deverão manter pelo menos 5% (cinco por cento), de seus dormitórios com camas e sanitários adequados para os usuários de cadeiras de rodas.

Art. 2º Todos os prédios públicos, escolas e faculdades do Município de Macaé deverão se adequar ao citado no art. 1º desse projeto de lei.

41



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º No caso específico de restaurantes e similares, os mesmos além de cumprirem o descrito no art.1º desse projeto de lei, também deverão manter 10% (dez por cento), do total de suas mesas na altura de 0,90 cm do solo, 0,90 cm de profundidade e 1,20 cm de comprimento para atendimento a usuários de cadeira de rodas.

Parágrafo único - os restaurantes deverão manter pelo menos um cardápio em Braille.

Art. 4º O acesso ao caixa e ao sanitário dos estabelecimentos deverão obedecer aos requisitos do art.1º desse projeto de lei.

Parágrafo único - os sanitários deverão ser adequados ao usuário de cadeira de rodas.

Art. 5º Todos os estabelecimentos comerciais e públicos de Macaé-RJ, deverão construir rampas com inclinação máxima de 10% (dez por cento), e largura mínima de 0,90 cm para facilitar o acesso das calçadas ao interior das lojas quando se fizer necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de novembro de 2011.

RIVERTON MUSSI RAMOS  
Prefeito

Publicação	<u>O Debate</u>
Edição N.º	<u>7632</u>
Data	<u>29/11/11</u> pág. <u>16</u>
	<u>Finian Finig - MAT. 27.405</u>
	S. UODOR